



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 211/91



Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões : Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 26 / 02 / 92. Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 2544 / 92

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido em salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

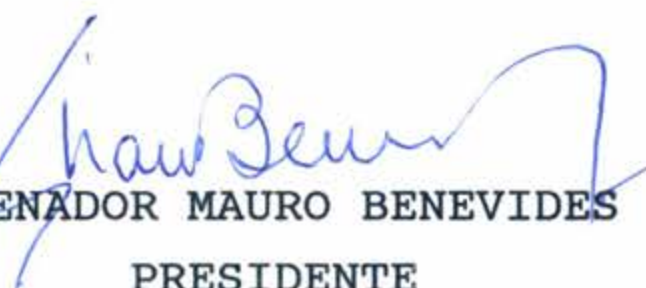
Art. 2º - A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

Art. 3º - É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

rfr/.



PROJETO DE LEI Nº 2544/92  
Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido em salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

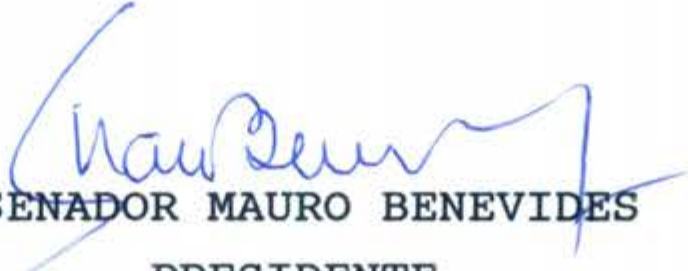
Art. 2º - A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

Art. 3º - É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

rfr/.



## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1991

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Márcio Lacerda

Lido no expediente da Sessão de 11/6/91 e publicado no DCN (Seção II) de 12/6/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber Emendas, após publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 12/12/91, a CAS aprova o Parecer do relator favorável ao Projeto.

Em 16/12/91, é lido o Parecer nº 591/91 da CAS, relatado pelo Senador Guilherme Palmeira, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 126/91 do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12/12/91. É aberto o prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 21/02/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 56.25.2.92  
.....

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 FEV 11 03 006045

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 56

Em 25 de fevereiro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR BENI VERAS

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26 / 02 / 92 Ao Senhor  
Secretário - Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 211, DE 1991

**Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido em salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 2.º A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

Art. 3.º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1.º e 2.º

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto de lei tem por escopo regulamentar o disposto no inciso VII do art. 7.º da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;”

Visa, esta forma, a proposição assegurar aos trabalhadores brasileiros, cujo salário tenha sido ajustado à base de comissão, ou de percentagem, ou, ainda, tenha sido pactuado por peça, tarefa ou outras modalidades, o direito à percepção do salário mínimo, mesmo quando a sua produção não tenha sido suficiente para atingir tal patamar.

Assim, a estes empregados, com remuneração variável geralmente dependente da sua produtividade, será mantida uma retirada mensal nunca inferior ao salário mínimo.

O projeto prevê a extensão da garantia também para os trabalhadores cujo salário tiver sido acordado em base mista, ou seja, composto de parte fixa e variável.

Além disso, prevê a proposição a impossibilidade de o empregador promover compensações nos meses subsequentes em razão de eventuais complementações de salário nos meses anteriores.

O objetivo do projeto é, portanto, assegurar a todos os trabalhadores brasileiros o direito ao salário mínimo, entendido constitucionalmente, como o valor mínimo necessário para que o empregado satisfaça suas necessidades vitais básicas e às de sua família.

Estas as razões da apresentação deste projeto de lei, para cuja aprovação espero contar com o apoio dos meus eminentes pares.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1991. — Senador **Márcio Lacerda**.

(*À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.*)

Publicado no DCN (Seção II), de 12-6-91



## SENADO FEDERAL

### PARECER N.º 591, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 211, de 1991, que “dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências”.

**Relator: Senador Guilherme Palmeira**

De autoria do ilustre Senador Marcio Lacerda, o projeto em tela visa dar garantia de salário, nunca inferior ao salário mínimo, para os que percebem remuneração variável.

Ao justificar sua iniciativa o autor afirma que “a proposição visa assegurar aos trabalhadores, brasileiros, cujo salário tenha sido ajustado à base de comissão, ou de percentagem, ou, ainda, tenha sido pactuado por peça, tarefa ou outras modalidades, o direito à percepção do salário mínimo, mesmo quando a sua produção não tenha sido suficiente para atingir tal patamar”.

Antiga reivindicação da classe trabalhadora, a garantia de salário nunca inferior ao salário mínimo, para os que percebem remuneração variável, foi acolhida pela Carta Magna de 1988 atendendo ao objetivo de proteger e resguardar a dignidade do trabalhador.

Ao regulamentar este direito, o projeto do ilustre Senador Marcio Lacerda consagra definitiva-

mente o disposto no art. 7.º, inciso VII, da Constituição Federal.

O projeto cuida ainda de estender tal garantia aos trabalhadores cujo salário tiver sido acordado em base mista, isto é, composto de parte fixa e variável (art. 2.º), bem como de impossibilitar ao empregador de promover compensações nos meses subseqüentes em razão de eventuais complementações de salário nos meses anteriores (art. 3.º).

A finalidade da proposição é bastante clara e visa tão-somente assegurar a todos os trabalhadores o direito ao salário mínimo, como preceitua a nossa Constituição.

Nesse sentido, julgamos a proposição de grande alcance social, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1991. — **Almir Gabriel**, Presidente — **Guilherme Palmeira**, Relator — **Divaldo Suruagy** — **Garibaldi Alves Filho** — **Beni Veras** — **Affonso Camargo** — **Epitácio Cafeteira** — **João Rocha** — **Lavoisier Maia** — **Jonas Pinheiro** — **Lucídio Portella** — **Irapuan Costa Júnior** — **José Paulo Bisol** — **Marluce Pinto** — **Nelson Wedekin**.

Publicado no DCN (Seção II), de 17-12-91



CÂMARA DOS DEPUTADOS



09/03/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2544 / 92 DATA APRES.: 26/02/92  
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0211/91 \* (Art. 24, II RI) \*

Dispoe sobre a garantia do salario minimo e da outras providencias.

SENADOR AUTOR: MARCIO LACE DA

Despacho :

Trabalho, Administracao e Servico Publico

Const.e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Recebi em 09/03/92

Assin.: \_\_\_\_\_/ Ponto: \_\_\_\_\_



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.544-A, DE 1992  
(Do Senado Federal)  
PLS Nº 211/91

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54); - Art. 24, II).

### S U M A R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido em salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 2º - A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

Art. 3º - É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

### SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1991

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Márcio Lacerda

Lido no expediente da Sessão de 11/6/91 e publicado no DCN (Seção II) de 12/6/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber Emendas, após publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 12/12/91, a CAS aprova o Parecer do relator favorável ao Projeto.

Em 16/12/91, é lido o Parecer nº 591/91 da CAS, relatado pelo Senador Guilherme Palmeira, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário

o recebimento do Ofício nº 126/91 do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12/12/91. É aberto o prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 21/02/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 56.25.2.92

SM/Nº 56

Em 25 de fevereiro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR BENI VARGAS

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2544-A/92

Nos termos do art. 118, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 197/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões e de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/91, por cinco dias. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1992

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATORIO:

O Projeto de Lei em tela, oriundo do Senado Federal, visa assegurar aos trabalhadores brasileiros, cujo salário tenha sido ajustado à base de comissão, ou de percentagem, ou, ainda, tenha sido pactuado por peça, tarefa ou outras modalidades, o direito à percepção do salário mínimo, mesmo quando a sua produção não tenha sido suficiente para atingir tal patamar.

O referido projetado prevê a extensão da garantia também aos trabalhadores cujo salário tiver sido acordado em base mista, ou seja, composto de parte fixa e variável.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Entendemos que a presente proposição é do mais alto interesse e merece os nossos elogios, tanto pela sua singeleza como por seu alcance social.

Diz a Carta Constitucional em seu inciso VII, art. 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais .....

VII- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável."

O objetivo primordial do projeto é, no dizer dos seus autores, assegurar aos trabalhadores brasileiros o direito ao salário mínimo, entendido constitucionalmente, como o valor mínimo necessário para que o empregado satisfaça suas necessidades vitais básicas e às de sua família."

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2544, de 1992, em todos os seus termos.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 1992.

Dep. CHICO VIGILANTE

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.544/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Herminio Calvino, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.

DEPUTADO PAULO PAIM  
PRESIDENTE

DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
RELATOR

Lote: 70  
Caixa: 125  
PL Nº 2544/1992  
10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.544-A, DE 1992  
(do Senado Federal - PLS 211/91)

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54); - Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS 211/91

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido em salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 2º - A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

Art. 3º - É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1991

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Márcio Lacerda

Lido no expediente da Sessão de 11/6/91 e publicado no DCN (Seção II) de 12/6/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber Emendas, após publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 12/12/91, a CAS aprova o Parecer do relator favorável ao Projeto.

Em 16/12/91, é lido o Parecer nº 591/91 da CAS, relatado pelo Senador Guilherme Palmeira, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 126/91 do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12/12/91. É aberto o prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 21/02/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 56.25.2.92

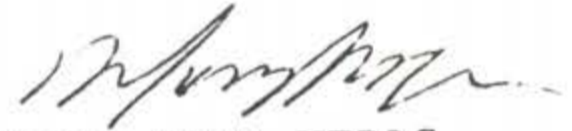
SM/Nº 56

Em 25 de fevereiro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR BENI VERAS

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIAEm 26/02/92 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2544/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º / 04 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.544, de 1992

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

AUTOR : SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO CHICO VIGILANTE

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em tela, oriundo do Senado Federal, visa assegurar aos trabalhadores brasileiros, cujo salário tenham sido ajustado à base de comissão, ou de percentagem, ou, ainda, tenha sido pactuado por peça, tarefa ou outras modalidades, o direito à percepção do salário mínimo, mesmo quando a sua produção não tenha sido suficiente para atingir tal patamar.

O referido projetado prevê a extensão da garantia também aos trabalhadores cujo salário tiver sido acordado em base mista, ou seja, composto de parte fixa e variável.

É o relatório.

II.VOTO DO RELATOR

Entendemos que a presente proposição é do mais alto interesse e merece os nossos elogios, tanto pela sua singeleza como por seu alcance social.

Diz a Carta Constitucional em seu inciso VII, art. 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais .....

VII- garantia de salário , nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável."

O objetivo primordial do projeto é , no dizer dos seus autores,

assegurar aos trabalhadores brasileiros o direito ao salário mínimo, entendido constitucionalmente, como o valor mínimo necessário para que o empregado satisfaça suas necessidades vitais básicas e às de sua família. "

Somos , pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2544, de 1992 ,em todos os seus termos.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 1992.

  
Dep. CHICO VIGILANTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.544/92

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.544/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.



DEPUTADO PAULO PAIM  
PRESIDENTE



DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.544-A/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1993.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.544-B, de 1992.

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 211/91

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - *termo de receb. de emendas*
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.544-A, DE 1992

"Dispõe sobre a garantia do  
salário mínimo e dá outras  
providências".

AUTOR: SENADO FEDERAL  
RELATOR: DEPUTADO TOURINHO DANTAS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado Federal que visa a garantir ao trabalhador o direito à percepção de, pelo menos, o salário mínimo quando a remuneração for variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades.

A justificação diz respeito à necessidade de cumprir o preceito constitucional disposto no art. 7º, inciso VI que estabelece a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o projeto, nos termos do parecer do Relator.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O dispositivo constitucional contido no art. 7º, inciso VI, é claro ao estabelecer a garantia à percepção de salário, nunca inferior ao mínimo, para os trabalhadores, urbanos ou rurais, que ganharem remuneração variável.

O texto projetado nada mais faz do que dar cumprimento a este dispositivo, fazendo com que se implementem os ganhos sociais estatuídos pela Constituição Federal.

O Constituinte quando aprovou o salário mínimo pretendeu garantir o mínimo para a subsistência do trabalhador e de sua família, estendendo este direito para os que percebam remuneração variável de modo a contar sempre com o mínimo para a sobrevivência. Na forma de pagamento de salário variável, deve-se, pois, respeitar o mínimo e a parte variável traduz-se em ganho, quando for o caso, mas sempre deverá ter garantido o mínimo, estabelecido por lei para todos os trabalhadores brasileiros.

Dentro deste espírito norteado pelas causas de justiça social é que se opina pela aprovação do presente projeto, mesmo porque o mesmo atende também aos preceitos de juridicidade e técnica legislativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2544-A, de 1992, vez que atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão em 16-06-93

  
DEPUTADO TOURINHO DANTAS  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.544-A, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.544-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSE DUTRA  
Presidente

Deputado TOURINHO DANTAS  
Relator

Parta Proj


PS-GSE/322 /93

Brasília, em            de setembro de 1993

Senhor Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2.544-C, de 1992, dessa Casa (nº 211/91, no Senado Federal), que "dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

*Parta copy*

MENSAGEM Nº *045* /93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM *28* DE SETEMBRO DE 1993.

*Justino* *Christina*

Projeto  
Rec. RF  
2544/92

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

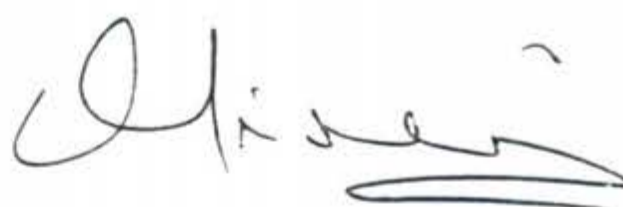
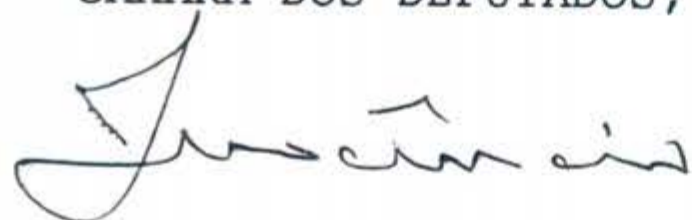
Art. 2º A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

Art. 3º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de setembro de 1993.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.544-B, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 211/91

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

9733/93

Aviso nº 2.263 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 11 de outubro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.544, de 1992 (nº 211/91 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.716, de 11 de outubro de 1993.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado/Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/10/93. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE  
Em 14/10/93  
  
Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 678

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.716, de 11 de outubro de 1993.

Brasília, 11 de outubro de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Collor", is written below the date. The signature is cursive and somewhat stylized.

LEI Nº 8.716 , DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 2º A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

Art. 3º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

*F. Collor*

Sanções.

11/10/93

2/11

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

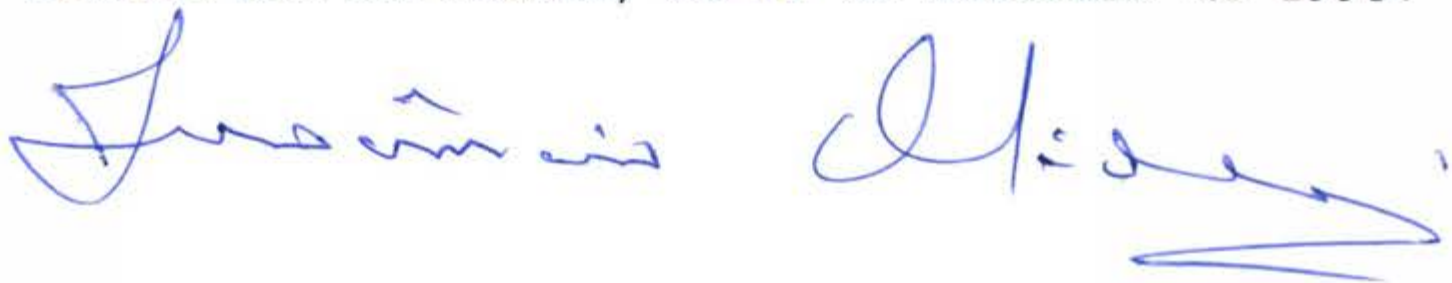
Art. 2º A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

Art. 3º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de setembro de 1993.



Aviso nº 2.263 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 11 de outubro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.544, de 1992 (nº 211/91 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.716, de 11 de outubro de 1993.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado/Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 678

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.716, de 11 de outubro de 1993.

Brasília, 11 de outubro de 1993.

*Collor*

LEI Nº 8.716 , DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 2º A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

Art. 3º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

